



Circular n.º 53/2002

Série II

Assunto: Trânsito Comunitário/Comum - Simplificações

Estatuto de Expedidor Autorizado

(Ref.ª: Circular n.º 119/89, série II)

Considerando que nos termos do estipulado no Reg. (CE) n.º 2787/2000, da Comissão, de 15.12.2000, que alterou o Reg. (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, a seguir denominado «DACAC» e na Decisão n.º1/2000 da Comissão Mista CE-EFTA “Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias” de 20 de Dezembro que altera a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um Regime de Trânsito Comum, a seguir denominada Convenção, o estatuto de expedidor autorizado passou a ser considerado uma simplificação;

Tendo em conta que este estatuto só pode ser concedido às pessoas que preencham determinados requisitos e cumpram determinadas obrigações perante os serviços aduaneiros, nomeadamente o intercâmbio de informações com as autoridades aduaneiras através da utilização de tecnologias de informação e de redes informáticas;

Considerando que a data de adesão da administração aduaneira portuguesa ao NSTI está prevista para 1 de Abril de 2003 e que a Circular n.º 119/89, Série II se encontra desactualizada;

Determina-se, em conformidade com o despacho de 2002-12-18, da Sra. Subdirectora-Geral, Dra. Ana Paula Raposo, que os princípios subjacentes ao estatuto de expedidor autorizado, simplificação prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 372º das DACAC, são os seguintes:



I. GENERALIDADES

A simplificação de expedidor autorizado (EA), permite a qualquer pessoa efectuar operações de trânsito comunitário/comum sem apresentar à estância de partida as mercadorias e a declaração de trânsito de que aquelas são objecto.

Nos pontos subsequentes definem-se as condições de acesso, a tramitação dos pedidos, as normas de emissão das declarações de trânsito comunitário/comum, bem como o funcionamento da simplificação em apreço.

II. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. CONDIÇÕES

— 1.1. O estatuto de expedidor autorizado só pode ser concedido às pessoas que¹:

- Estejam estabelecidas em Portugal;
- Recorram regularmente ao regime de trânsito. Nesta simplificação², entende-se que uma pessoa recorre regularmente ao regime se efectuar, em média, pelo menos 10 (dez) declarações por mês, em cada uma das estâncias aduaneiras em que pretenda beneficiar do estatuto;
- Não tenham cometido infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal³;
- Mantenham escritas³ que permitam às autoridades aduaneiras efectuar um controlo eficaz do procedimento;

¹ - Art.ºs. 373º, 398º e 399º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão e art.ºs. 49º, 65º e 66º do Apêndice I, da Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum, actualizada pela Decisão 1/2000

² - Conforme estabelecido na circular n.º 52/2002, série II.

³ - Circular n.º 52/2002, série II.



- Beneficiem de uma garantia global ou de uma dispensa de garantia;
 - Beneficiem da simplificação da utilização de selos de modelo especial⁴;
 - Quando o desembaraço aduaneiro das mercadorias depender da intervenção de organismo(s) exterior(es) às Alfândegas, deverá o interessado obter a concordância prévia do(s) mesmo(s) para que essa intervenção tenha lugar nas suas instalações.
- 1.2. As autoridades aduaneiras só concederão o estatuto de expedidor autorizado desde que possam assegurar a fiscalização e o controlo do regime sem ser necessário criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa⁵.

2. LOCAL DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS

A aprovação dos locais de apresentação (localização das mercadorias) pelas autoridades aduaneiras, da área de jurisdição a que aquelas pertencem, fica condicionada ao preenchimento dos seguintes **requisitos**:

- a) Dimensão que permita responder às necessidades do volume de tráfego da requerente;
- b) Apetrechados com água, luz e instalações sanitárias;
- c) Instalações adequadas, devidamente mobiladas e equipadas, para o exercício das atribuições aduaneiras;

⁴ - Este requisito apenas será exigido quando se encontrarem reunidas as condições materiais para acesso a este procedimento simplificado.

⁵ - Alínea a), n.º 2 do art.º 373º das DAC / alínea a), n.º 2, do art.º 49 da Convenção



Divisão de Documentação e Relações Públicas

- d) Existência de instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias nele contidas;
- e) Existência de meios de comunicação, nomeadamente telefone, fax e correio electrónico;
- f) Vias que possibilitem o fácil acesso dos veículos transportadores de mercadorias, bem como de locais adequados ao seu estacionamento;
- g) Serem constituídos em instalações pertencentes à requerente ou que, não sendo da sua propriedade, aquela prove preencherem os requisitos enumerados nas alíneas anteriores;
- h) Caso se trate de instalações para as quais tenham sido autorizados outros estatutos, os vários espaços em que as mercadorias são armazenadas em função de cada um deles têm de estar devidamente identificados.

3. PEDIDO

Os operadores económicos que desejem beneficiar do procedimento simplificado de expedidor autorizado devem apresentar o respectivo pedido, devidamente datado e assinado⁶, na **Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira – Divisão de Circulação de Mercadorias**⁷.

Para o efeito, utilizarão o modelo disponibilizado no site da DGAIEC (<http://www.dgaiec.min-financas.pt>) conforme com o anexo I à presente circular, a preencher de acordo com as respectivas instruções.

Documentos a juntar ao pedido:

⁶ - n.º 1 do art.º 374º das DAC / n.º 1, do art.º50º da Convenção



Divisão de Documentação e Relações Públicas

- Se efectuado 6 meses após o pedido de constituição de garantia global ou de dispensa de garantia;
- ◆ Certidão do registo comercial com a indicação actualizada da(s) pessoa(s) que obriga(m) a empresa;
 - ◆ Declaração emitida pela Direcção Geral dos Impostos (DGCI) comprovativa de que se encontra regularizada a situação tributária;
 - ◆ Declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições;
 - ◆ Certidão do Registo Criminal do interessado ou, no caso de se tratar de uma empresa, das pessoas que a obrigam;
 - ◆ Cópia do alvará para o exercício da actividade transitória, quando for o caso;
-
- Declaração discriminativa dos movimentos efectuados no ano anterior, onde deverão constar as seguintes indicações:
- Identificação das declarações processadas em cada uma das estâncias onde operou e respectiva data de aceitação;
 - Designação comercial das mercadorias;
 - Quantidades;
 - Valor.

Caso se trate de uma situação de início de actividade, deverá ser indicada uma previsão anual dos movimentos a efectuar.



4. AUTORIZAÇÃO

4.1. EMISSÃO

No prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de recepção do pedido pelas autoridades aduaneiras⁸ será:

- Emitida a autorização; ou
- Rejeitado o pedido.

A emissão da autorização será efectuada com base no modelo constante do anexo II à presente circular.

A autorização produz efeitos na data da sua emissão⁹.

O original da autorização, datado e assinado, será remetido ao expedidor autorizado¹⁰.

O **número da autorização** tem a seguinte estrutura:

EAYYYYPTXXX OOOO

Em que:

EA	Sigla que tipifica esta simplificação
YYYY	Ano de emissão da autorização
PT	Sigla do país
XXX	Código do serviço emissor
OOOO	Número sequencial atribuído à autorização

Por sua vez, os **locais autorizados** – *locais onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída para uma*

⁸ - n.º 2 do art.º 375º das DAC

⁹ - n.º 2 do art.º 376º das DAC. / n.º 2, do art.º 53º da Convenção

¹⁰ - n.º 1 do art.º 376º das DAC / n.º 1, do art.º 53º da Convenção



determinada operação no âmbito do regime de trânsito - passam a ser identificados através da seguinte codificação:

EA#XXX00000PTZZZ

Em que:

EA	Sigla que caracteriza o tipo de local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo no âmbito do estatuto de Expedidor Autorizado
#	Sigla que especifica a propriedade daqueles locais (subtipo)
XXX	Código do serviço que concede a autorização
00000	Número sequencial nacional
PT	Sigla do país
ZZZ	Código da estância aduaneira de controlo

Ao subtipo corresponderá um dos seguintes códigos, conforme a situação:

T se as instalações pertencerem ao titular

N nas restantes situações

4.2. MODIFICAÇÃO/REVOGAÇÃO¹¹

O expedidor autorizado deve informar a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira sobre todos os acontecimentos ocorridos após a concessão da autorização que possam ter uma incidência na sua manutenção ou conteúdo.

¹¹ - art.º 377º das DAC / art.º 54º da Convenção



A data de produção de efeitos deve ser indicada na decisão de revogação ou de modificação da autorização.

Regra geral, a modificação ou a revogação produzem efeitos a partir do momento em que o expedidor autorizado é notificado dessa decisão. Todavia, se assim for entendido, e a fim de permitir a reorganização da actividade ao expedidor autorizado, poderá a própria notificação indicar uma outra data de produção de efeitos da decisão de modificação ou revogação da autorização, compreendendo um lapso de tempo considerado razoável para o efeito.

4.3. REAVALIAÇÃO

A Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira procederá a uma reavaliação da utilização da simplificação, designadamente no que se refere ao cumprimento do número mínimo de declarações de trânsito que deverão ter sido processadas nos anos anteriores, com uma periodicidade bianual, após a concessão da autorização.

A reavaliação da utilização desta simplificação será também desencadeada sempre que as estâncias aduaneiras de partida comuniquem à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira qualquer situação que seja do seu conhecimento que possa ter incidência na manutenção da autorização concedida.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

O estatuto de expedidor autorizado não carece de renovação.

As autoridades aduaneiras conservarão os pedidos e os documentos apensos, bem como uma cópia das autorizações emitidas¹².

¹² - art.º 378º das DAC / art.º 55º da Convenção



Quando for rejeitado um pedido ou anulada ou revogada uma autorização, o pedido e, consoante o caso, a decisão de rejeição do pedido, de anulação ou de revogação e os diversos documentos apensos serão conservados durante, pelo menos, 3 (três) anos a contar do fim do ano civil durante o qual o pedido foi rejeitado ou a autorização anulada ou revogada.

III. FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO

1.1. ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

A estância aduaneira competente para aceitar a declaração de sujeição ao regime de trânsito comunitário/comum (estância de partida), é aquela a cuja jurisdição pertençam as instalações autorizadas pela administração aduaneira para a apresentação das mercadorias.

1.2. PRÉ-AUTENTICAÇÃO

Para efeitos de emissão das declarações de trânsito, os interessados solicitarão ao Director da estância aduaneira competente a pré-autenticação dos respectivos formulários.

Do pedido, feito em papel timbrado da empresa e assinado por quem a possa legalmente obrigar, deverá constar a quantidade de formulários pré-autenticados pretendida para utilização durante o período de um mês de calendário, bem como, se for caso disso, o número dos formulários pré-autenticados relativos ao mês anterior que não tenham sido utilizados ou que tenham sido inutilizados.



Divisão de Documentação e Relações Públicas

Os formulários serão pré-autenticados mediante aposição, na casa C:

- do cunho do carimbo próprio do regime de trânsito comunitário em uso na estância aduaneira, desprovido da data, devendo este espaço ser preenchido pelo expedidor autorizado à medida da utilização dos formulários;
- da assinatura do funcionário responsável pela pré-autenticação.

Além das menções referidas no número anterior, na declaração de trânsito serão igualmente apostos pelos serviços competentes da estância aduaneira de pré-autenticação:

- A designação e o código dessa estância;
- Um número de identificação, extraído de uma série anual sequencial contínua, por estância aduaneira, exclusivamente utilizada para individualização das declarações de trânsito, emitidas ao abrigo do procedimento simplificado. Esta diferenciação será garantida através da utilização do dígito 9 no início daquela série, isto é, o primeiro número a atribuir será o 900001.

Os formulários a pré autenticar devem apresentar-se com as casas 50 e 52 relativas ao responsável principal e à garantia, respectivamente, devidamente preenchidas pelo expedidor autorizado.

Os formulários serão entregues, no início de cada mês, ao expedidor autorizado ou ao seu representante, mediante recibo após registo em livro próprio, para efeitos de controlo interno da estância aduaneira.

Os formulários que não forem utilizados em determinado mês, poderão transitar para o mês seguinte, devendo ser os primeiros a utilizar.



1.3. FORMULÁRIOS REVESTIDOS DO CUNHO DO CARIMBO ESPECIAL

As declarações de trânsito podem ser revestidas, pelo expedidor autorizado, do cunho do carimbo especial conforme com o modelo do anexo 62 das DAC e deverá conter o seguinte:

- As armas ou escudo nacional português;
- Estância aduaneira;
- Espaço para aposição do número do documento, a colocar pelo expedidor autorizado, em conformidade com as regras previstas para esse efeito, e à medida da utilização dos formulários;
- Data, a apor pelo expedidor autorizado, no momento da expedição e à medida da utilização dos formulários;
- Expedidor autorizado – indicar a denominação social;
- Autorização – indicar o número de autorização atribuído.

Os carimbos a apor na casa C da declaração de trânsito podem revestir as seguintes formas:

- De metal, previamente aceite pelas autoridades aduaneiras;
- Pré-impresso ¹³;
- Impresso por meio de sistemas informáticos, sempre que as declarações de trânsito forem emitidas por esse sistema, em conformidade com o disposto no n.º 14 do ponto F, da Secção 1, Capítulo 1, Título III, Parte I do Compêndio de

¹³ - alínea b), do artigo 400º das DAC / art.º67º da Convenção



Acordos Administrativos, conclusões e interpretações em matéria de trânsito e do Documento Administrativo Único.

As empresas a que tenha sido autorizado o benefício da utilização dos formulários revestidos do carimbo especial não podem solicitar a pré-autenticação dos mesmos nos termos previstos no ponto anterior.

1.4. RESPONSABILIDADES

O expedidor autorizado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a custódia, consoante o caso:

- dos formulários pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras;
- ➤ dos carimbos especiais de metal;
- dos formulários revestidos do cunho de um carimbo especial pré-impresso.

O expedidor autorizado informará, por escrito, a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira das medidas de segurança aplicadas por força do parágrafo anterior.

Em caso de utilização abusiva por quem quer que seja de formulários pré-autenticados pelas estâncias aduaneiras ou revestidos do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responderá, sem prejuízo de acções penais, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que se tornaram devidos num determinado Estado-membro ou Parte Contratante e referentes às mercadorias transportadas a coberto desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que tomou as medidas referidas no parágrafo anterior.



2. FORMALIDADES A CUMPRIR NA ESTÂNCIA DE PARTIDA

O expedidor autorizado deve comunicar a expedição das mercadorias à estância aduaneira de partida, nos termos e nos prazos previstos na autorização.

Deve ainda, o mais tardar em momento imediatamente anterior à expedição das mercadorias preencher a declaração de trânsito.

Quando as autoridades aduaneiras decidirem não efectuar o controlo antes da expedição das mercadorias¹⁴, o expedidor autorizado deve proceder do seguinte modo:

- Mencionar na declaração de trânsito o trajecto economicamente justificado que as mercadorias deverão seguir ou, se for caso disso, o itinerário vinculativo ou a menção “Dispensa de itinerário vinculativo”;
- Mencionar na casa D da declaração de trânsito:
 - A data limite em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
 - As medidas de identificação no que respeita à selagem;
 - A menção “Expedidor Autorizado”;
- Autenticar a declaração de trânsito na casa C com um cunho do carimbo especial, se esta não tiver sido pré-autenticada e:
 - Indicar a data de expedição das mercadorias;

¹⁴ - art.º 402º das DAC / art.º 69º da Convenção



Divisão de Documentação e Relações Públicas

- Atribuir à declaração de trânsito um número em conformidade com as regras previstas na autorização.

- Assinar a declaração de trânsito na casa 50.

O expedidor autorizado pode ficar dispensado de assinar as declarações de trânsito revestidas e emitidas através de um sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados¹⁵. Neste caso, em substituição da assinatura do responsável principal será aposta a menção “*Dispensada a Assinatura*”.

O expedidor autorizado deverá ainda:

- Entregar ao transportador os exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito, bem como as respectivas listas de carga, se for caso disso, a fim de acompanharem a mercadoria durante a operação de trânsito;

- Remeter à estância aduaneira de partida o exemplar n.º 1 da declaração de trânsito e as eventuais cópias das listas de carga no prazo previsto na autorização.

O expedidor autorizado é responsável por todos os elementos constantes na declaração de trânsito.

¹⁵ - art.º 403º das DAC / art.º 70º da Convenção



3. CONTROLOS

3.1. NA EXPEDIÇÃO

A fim de assegurar o controlo dos movimentos de trânsito em geral e, em particular, aqueles que se realizam a coberto deste tipo de simplificação as estâncias aduaneiras de partida devem efectuar, com a regularidade possível e em função de análises de risco, o exame físico das mercadorias.

Quando a estância aduaneira de partida proceder ao controlo físico das mercadorias, o funcionário aduaneiro responsável por esse controlo deverá apor na casa “D. Controlo pela estância de partida” da declaração de trânsito ¹⁶:

- a identificação dos selos, se for caso disso;
- a data limite para o fim da operação;
- o itinerário vinculativo se este for fixado, ou a menção “Dispensa de itinerário vinculativo”;
- o seu visto.

3.2. DA SIMPLIFICAÇÃO

Compete às estâncias de partida efectuar os controlos necessários e suficientes para se assegurar da correcta utilização da simplificação de expedidor autorizado, zelando pelo cumprimento das obrigações destes, constantes da autorização, designadamente no que se refere à recepção do exemplar 1, às medidas de identificação tomadas e às categorias ou movimentos de mercadorias expedidas.

Aquelas estâncias aduaneiras devem efectuar controlos *a posteriori* para verificar se o expedidor autorizado tomou todas as medidas necessárias para assegurar a custódia

¹⁶ - n.º 2 do art.º 402º das DAC / n.º 3, do art.º 69º da Convenção



dos carimbos especiais ou dos formulários revestidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho de um carimbo especial.

As estâncias aduaneiras de partida comunicarão de imediato à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira qualquer ocorrência que possa ter incidência na manutenção da simplificação.

IV. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS INFORMÁTICOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Quando a estância aduaneira de partida estiver integrada no Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI), a obrigatoriedade de apresentar a declaração de trânsito e comunicar com a estância aduaneira de partida por processos informáticos passa a constituir uma nova condição de acesso/manutenção do estatuto de expedidor autorizado¹⁷.

A declaração de trânsito será, nestas circunstâncias, apresentada à estância aduaneira de partida antes da expedição das mercadorias, no prazo previsto na autorização que concedeu o estatuto, de modo a permitir, se assim for entendido, a realização de controlos antes da autorização de saída.

Os procedimentos descritos nos subpontos 1.2, 1.3, 1.4 e 2 do ponto III da presente circular deixam de ser aplicáveis a partir da data em que cada uma das estâncias aduaneiras de partida onde opera esteja integrada no NSTI.

A integração da administração aduaneira portuguesa no NSTI efectuar-se-á faseadamente, estando o seu arranque previsto para 01.04.2003.

¹⁷ - art.º 404º das DAC / art.º 71º da Convenção



Na primeira fase apenas serão abrangidas as Alfândegas de Alcântara-Norte, Freixieiro e Leixões. Progressivamente, proceder-se-á à integração no NSTI de todo o universo constituído pelas estâncias aduaneiras com competência para o regime de trânsito comunitário/comum, o que ocorrerá até 01.07.2003.

2. AUTORIZAÇÕES EM VIGOR

Os expedidores autorizados que operem nas estâncias aduaneiras que integrarão a 1ª fase do processo de adesão ao NSTI deverão adoptar todas as medidas necessárias para comunicar com a estância aduaneira de partida através de processos informáticos o mais tardar até 31.03.2003.

As autorizações dos expedidores autorizados que não adoptem as medidas referidas no parágrafo anterior apenas permanecerão válidas até àquela data.

A integração das restantes estâncias no NSTI será atempadamente divulgada, de forma a que os interessados tomem medidas idênticas às referidas no primeiro parágrafo, sob pena de as suas autorizações apenas permanecerem válidas até ao dia anterior àquela integração, que ocorrerá o mais tardar até 01.07.2003.

3. GARANTIA GLOBAL

Aos operadores económicos que pretendam beneficiar do estatuto de expedidor autorizado poderá ser autorizada uma redução do montante de garantia para 30% do montante de referência da garantia global, ou uma dispensa de garantia, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos na circular n.º 52/2002, da série II.



4. DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O documento de acompanhamento de trânsito será impresso no próprio sistema informático do expedidor autorizado, com base no ficheiro a disponibilizar pela administração aduaneira, devendo o mesmo ser entregue ao transportador, junto com as respectivas listas de carga, se for caso disso, a fim de acompanhar a mercadoria durante a operação de trânsito.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

A Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira procederá de imediato à reanálise das autorizações de expedidor autorizado à luz do disposto na presente circular, solicitando aos interessados os documentos eventualmente em falta, a fim de serem emitidas as correspondentes autorizações.

É revogada a Circular n.º 119/89, Série II, com excepção do seu anexo III, que se manterá em vigor enquanto não forem revistos os procedimentos relativos às medidas a adoptar para identificação das mercadorias, em particular no que se refere à possibilidade de utilização de selos de modelo especial, sendo as competências nele previstas atribuídas aos Directores das Alfândegas da área de jurisdição onde o expedidor autorizado opere.

São igualmente revogadas as circulares n.ºs 60/91, 204/91, 277/91, 80/93 e 34/95, todas da série II.

Por sua vez, o modelo do pedido que constitui o anexo I à presente circular substitui a minuta de pedido que consta do anexo I à circular n.º 24/96, da série II.

O disposto na presente circular produz efeitos a partir de 2003.01.01

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 20 de Dezembro de 2002

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO:

A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.



ANEXO I



(Anexo I à circular n.º 53/2002, Série II)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO ESTATUTO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. Requerente NIF	a)
	b)
	c)
2. Actividade desenvolvida (exemplo: produtor de...)	
3. Número de folhas que constituem o pedido:	
4. Garantia global / Dispensa de garantia:	
5. Dados referentes às mercadorias	
	Sim Não
a) Estão sujeitas a Licença de Exportação?	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
b) Estão sujeitas a quaisquer outras medidas de restrição e/ou controlo?	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
c) Apresentam riscos de fraude acrescidos?	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
6. Vias utilizadas: Rodoviária <input type="checkbox"/> Marítima <input type="checkbox"/> Aérea <input type="checkbox"/> Ferroviária <input type="checkbox"/>	
7. Previsão de utilização do regime:	
8. Meio de notificação da estância aduaneira de partida:	
Fax <input type="checkbox"/> E-mail <input type="checkbox"/>	
9. Código da(s) estância(s) de partida:	
10. Forma de autenticação das declarações:	
Pré autenticação pela estância aduaneira de partida <input type="checkbox"/>	
Cunho de carimbo especial	Carimbo de metal <input type="checkbox"/>
	Pré-impresso <input type="checkbox"/>
	Impresso por meio de sistemas informáticos <input type="checkbox"/>
11. Mercadorias - a informação referente às mercadorias deve ser fornecida na folha complementar	
12. Localização das mercadorias (Locais de apresentação) – a informação relativa aos locais autorizados deve ser fornecida na folha complementar	
13. As instalações autorizadas para apresentação das mercadorias são detentoras de qualquer outra autorização? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
Se sim, quais?	
14. Os movimentos, em regra, são feitos dentro das horas normais de expediente?	
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
15. Documentos juntos ao pedido:	
16. Processo informático	17. Local, data e assinatura
EDI { Edifact <input type="checkbox"/>	
Web (xml) <input type="checkbox"/>	
Internet <input type="checkbox"/>	

I. Apresentação do Formulário

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedido o estatuto de Expedidor Autorizado, devem solicitá-lo mediante o preenchimento do formulário, apresentado sob a forma de duas folhas, constante do anexo I à presente circular, a seguir designado por “**formulário**”, que pode ser obtido através da Internet, no *site* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) – <http://www.dgaiec.min-financas.pt> -.

2. Preenchimento do pedido

2.1. Instruções Gerais

O formulário deve ser preenchido por qualquer processo electrónico, à máquina ou à mão, em maiúsculas, sem emendas ou rasuras.

3. Indicações relativas às diferentes casas

CASA 1 – Requerente

- Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal.
 - a) Número de telefone.
 - b) Número de fax.
 - c) Endereço de correio electrónico.

CASA 2 - Actividade desenvolvida

Indicar a actividade principal, devidamente comprovada (Certidão do Registo Comercial, actualizada à data do pedido¹, no caso das sociedades **ou** Cartão de Identificação do Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, no caso dos empresários em nome individual).

CASA 3 - Número de folhas que constituem o pedido

Indicar expressamente o número de folhas de continuação utilizadas, mais um. Sempre que necessário poderão ser preenchidos vários formulários “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”.

¹ Válida por seis meses após a emissão pela Conservatória do Registo Comercial.

CASA 4 - Garantia global / Dispensa de garantia

Indicar o número da garantia global, constante da casa 2 do certificado de garantia global (TC 31), ou o número da dispensa de garantia, constante da casa 2 do certificado de dispensa de garantia (TC 33), consoante o caso.

CASA 5 - Dados referentes às mercadorias

- a) Assinalar o quadrado correspondente.
- b) Assinalar o quadrado correspondente.
Em caso afirmativo, juntar o documento comprovativo de que foi obtida a concordância prévia do/desse(s) organismo(s).
- c) Assinalar o quadrado correspondente.

CASA 6 – Vias utilizadas

Colocar uma cruz no(s) quadrado(s) correspondente(s) à(s) via(s) habitualmente utilizada(s), ou a utilizar.

CASA 7 – Previsão de utilização do regime

Indicar o número de declarações de trânsito processadas no ano anterior ao pedido. Caso se trate de um operador económico em início de actividade indicar a previsão de movimentos a efectuar nos doze meses subsequentes ao pedido.

CASA 8 – Meio de notificação da estância aduaneira de partida

Indicar o meio que pretende utilizar para efectuar essa comunicação.

CASA 9 – Código da(s) Estância(s) Aduaneira(s) de Partida

Identificação das estâncias aduaneiras onde pretende operar, através do respectivo código (por exemplo: 040, se pretender operar com o estatuto de EA a partir da Alfândega de Alcântara-Norte).

CASA 10 – Forma de autenticação das declarações

Indicar a forma de autenticação das declarações que pretende vir a utilizar, através da colocação de uma cruz no quadrado correspondente.

Nota: *Esta casa só deve ser preenchida até que a estância aduaneira de partida seja integrada no NSTI.*

CASA 11 – Mercadorias

A informação relativa às mercadorias é fornecida na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO” (casa 11.A).

CASA 12 - Localização das mercadorias (Locais de apresentação)

A informação relativa à localização das mercadorias é fornecida na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO” (casa 12.A).

CASA 13 – As instalações autorizadas para apresentação das mercadorias são detentoras de qualquer outra autorização?

Em caso afirmativo identificar quais as autorizações emitidas para cada um dos locais de apresentação.

CASA14 – Os movimentos, em regra, são feitos dentro das horas normais de expediente?

Indicar se habitualmente efectua movimentos dentro/fora das horas normais de expediente.

CASA 15 – Documentos juntos ao pedido

Identificar todos os documentos apresentados como suporte do pedido para a concessão do estatuto de Expedidor Autorizado.

CASA 16 – Processo informático

Indicar o processo informático que pretende utilizar para comunicar com a estância aduaneira assim que esta se encontre integrada no NSTI.

CASA 17

Casa reservada à indicação da data e assinatura(s)² do pedido pela(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente e ao carimbo³ em uso.

² Assinatura manuscrita da(s) pessoa(s) que obriga(m) a entidade requerente.

³ Utilizar o carimbo oficial de identificação da requerente.

II. Folha de Continuação

CASA 1.A – Requerente n.º

Indicar apenas o número de identificação fiscal.

CASA 11.A – Mercadorias

Identificar as mercadorias que vão ser objecto das declarações de trânsito no âmbito do procedimento simplificado em apreço, estatuto de Expedidor Autorizado, identificando-as nas colunas:

Código pautal - código NC (oito dígitos),

Designação - identificar as mercadorias, de forma sucinta através da sua designação comercial habitual,

Observações - especificar a natureza das medidas de restrição e/ou controlo que recaem sobre essa mercadoria, se for o caso.

CASA 12.A – Localização das mercadorias (local de apresentação)

Indicar o endereço completo do local(ais) onde pretende efectuar a apresentação das mercadorias no âmbito do procedimento simplificado em apreço.

- a) Telefone.
- b) Fax.
- c) Endereço de correio electrónico.
- d) Pessoa(s) a contactar.

Observações: Quando o espaço disponível em qualquer das casas não for suficiente para as indicações necessárias, deverá ser utilizada a mesma casa de um novo formulário, devidamente identificado.

As casas que não forem utilizadas deverão ser trancadas.



ANEXO II



(Anexo II à circular n.º 53/2002, Série II)
AUTORIZAÇÃO DO ESTATUTO DE EXPEDIDOR AUTORIZADO

1. Autorização nº	2. Autoridade emissora
3. Titular NIF	a)
	b)
	c)
4. Garantia global / Dispensa de garantia:	
Garantia global	100% Nº
	redução para 50% do montante de referência Nº
	redução para 30% do montante de referência Nº
	Mercadorias do Anexo 44C - 100% Nº
	redução para 50% do montante de referência Nº
	redução para 30% do montante de referência Nº
Dispensa de Garantia Nº	
5. Exclusões de mercadorias e/ou movimentos de mercadorias - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
6. Localização das mercadorias (Local de apresentação) - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
7. Código do local autorizado - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
8. Prazo e modalidades para o expedidor autorizado comunicar com a estância aduaneira de partida:	
9. O titular da presente autorização não pode utilizar listas de carga e fica obrigado a indicar nas declarações o código (NC) e o valor das mercadorias: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
10. Autenticação das declarações:	
11. Código da(s)estância(s) aduaneira(s) de partida:	
12. Medidas de identificação a adoptar:	
13. A presente autorização é composta por _____ páginas e dispensa o seu titular de apresentar as mercadorias na estância aduaneira de partida, bem como a respectiva declaração de trânsito até ao momento em que aquela(s) estância(s) esteja(m) integrada(s) no NSTI. Lisboa, _____ (selo branco)	

